

AVISO

O Procurador de Justiça Sérgio Dário Machado, Presidente da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que:

1. Por deliberação unânime da comissão de concurso, tomada na reunião de 16/08/98, a correção da prova preliminar terá início após decisão das impugnações ao gabarito oficial, as quais, nesta data, estão sendo autuadas e registradas para posterior distribuição ao respectivo relator.
2. Por determinação judicial, foram autorizados a participar do concurso os candidatos inscritos sob os números 0473 e 0823.

Vitória, 21 de Agosto de 1998.

Sérgio Dário Machado
Presidente da Comissão

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim o seguinte ato:

PORTARIA Nº 490-P, DE 21.08.98. CONSIDERANDO EM FÉRIAS regulares, por 12 (doze) dias, a partir de 20.07.98, o Promotor de Justiça de Entrância Especial - **Dr. JOSE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, matrícula nº 041248-23, relativas ao 2º (segundo) período de 1994.

Vitória, 21 de Agosto de 1998.

JOSE ADAUBERTO DAZZI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assinou o seguinte ato:

PORTARIA Nº 491-P, de 21.08.98 - DESIGNANDO, a Promotora de Justiça Substituta de Entrância Especial - Dra. **MARCIA JACOBSEN FERREIRA DA SILVA**, para funcionar no CIASE, com atribuições inclusive para todas as Varas da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Vitória, 21 de agosto de 1998.

JOSE ADAUBERTO DAZZI
Procurador-Geral de Justiça

**O endereço do
DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
na Internet é:
dmes@tropical.com.br**

PORTARIA-Nº 006/98 de 12.08.98

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso de suas atribuições legais, e com base nos incisos VII e XII do art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do

=====
Anexo Único da Portaria-N 006/98

Anexo Único que faz parte desta Portaria, o Regimento Interno da Comissão Processante Permanente do Ministério Público, representada pela sigla **COPP**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 12 de agosto de 1998.

JOSE ADAUBERTO DAZZI
Procurador-Geral de Justiça

=====
●●●●●

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A Comissão Processante Permanente do Ministério Público, representada pela sigla **COPP**, criada pela Portaria nº 003-E de 25 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial de 14 de julho de 1998, e errata publicada no Diário Oficial de 23 de julho de 1998, constitui função administrativa da estrutura organizacional do Ministério Público-ES, diretamente subordinada ao Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de efetuar processos de sindicância, administrativo e disciplinar, apurando responsabilidades do servidor por infrações cometidas no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A **COPP** tem como base legal o § 5º do art. 36 da Lei Complementar Estadual 95/96.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º É da competência da **COPP**:

- I - cumprir os procedimentos estabelecidos na norma interna da **COPP**, que orienta a execução dos trabalhos,
- II - promover sindicâncias e processos administrativos, sumários ou não, instaurados para apuração de faltas disciplinares de servidores,
- III - analisar e informar os processos, a que se refere o inciso anterior, e nos demais documentos que tiverem de ser submetidos à apreciação ou decisão das autoridades superiores, assim como os processos de reconsideração ou de recurso,
- IV - requisitar parecer de órgão técnico ou de perito, ou outras informações necessárias para a análise,
- IV - efetuar a investigação e o levantamento de dados,
- V - apurar os fatos e reunir provas,
- VI - ouvir os envolvidos,
- VIII - registrar as irregularidades informadas ou levadas ao conhecimento da **COPP**,
- VII - opinar em processo de pedido de revisão baseado em pena disciplinar,
- X - elaborar parecer conclusivo

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A **COOP** é composta por seis membros, sendo três titulares e três

suplentes, escolhidos entre os servidores do Grupo Ocupacional Administrativo e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os membros da COPP são escolhidos entre os servidores que não tenham processo disciplinar em tramitação ou que estejam cumprindo pena disciplinar julgada.

§ 2º Não pode participar de Sindicância ou de processo administrativo disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º Caso o indiciado tenha algum tipo de parentesco com um dos membros da COPP, este deve se declarar, imediatamente, impedido, para que possa ser substituído.

§ 4º O mandato dos membros é de dois anos, ficando permitida, no máximo, mais uma recondução alternada, de forma que para cada mandato seja renovado, no mínimo, dois membros, sendo um titular e um suplente.

Art. 4º O Presidente da COOP é escolhido pelos seus pares.

Art. 5º O Secretário dos trabalhos é escolhido pelo Presidente da COPP, podendo ser um dos membros no caso de Sindicância, e servidor não integrante da COPP, no caso de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A COPP tem caráter permanente, funcionando em dias normais, no horário compatível com o horário de trabalho dos membros integrantes, sempre com todos os componentes presentes.

§ 1º O Presidente, de comum acordo com os membros, pode estabelecer horário especial para o funcionamento da COPP.

§ 2º As reuniões da COPP são marcadas de acordo com o cronograma de trabalho, ou toda vez que receber processo de sindicância ou administrativo.

Art. 6º A COPP tem como base legal a Lei Complementar 46/94 — Regime Jurídico Único e Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, publicada no Diário do Poder Legislativo de 19 de junho de 1998, que regulamentou as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis dos três Poderes, e de forma subsidiária o Código Penal.

Art. 7º As decisões são tomadas por maioria de seus integrantes.

Parágrafo único. As reuniões da COPP são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

Art. 8º A COPP exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinqüirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O Presidente pode denegar pedidos considerados imperinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Pedido de prova pericial é indeferido quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Art. 9º Os trabalhos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar obedecem aos princípios de:

I - Legalidade — no qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, e exige que o processo seja instaurado com base e para preservação da lei;

II - Impessoalidade — no sentido de que todo ato tem que ser motivado pelo interesse público;

III - Moralidade - no sentido de que o ato pode ser legal mas com fim diverso do previsto, está centrada na intenção do agente e no mérito do ato;

IV - Publicidade - consiste na divulgação dos atos praticados pela administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em lei;

V - Contraditório e Ampla Defesa — contraditório é a faculdade do cidadão de manifestar o seu próprio ponto de vista, ou seus argumentos ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem, e ampla defesa é a faculdade de contestação ou rebate em favor de si próprio ou de terceiros, ante conduta, fatos, argumentos ou interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais;

VI - Oficialidade — é a responsabilidade da administração pelo andamento regular e contínuo do procedimento processual, independente de provocação das partes, voltado para a instrução correta do processo;

VII - Formalismo Moderado/Informalismo — significa que o processo não tem por fim a forma, a verdade tem que prevalecer sobre a forma, que deve ser

suficiente para a obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, VIII - Verdade Material — é o uso de qualquer prova legítima, de conhecimento da autoridade processante ou julgadora para instrução do processo, prevalecendo a verdade material em confronto com a verdade formal, em qualquer fase do processo.

Art. 10. Os trabalhos da COPP cumpre as seguintes fases básicas:

I - Instauração — é a fase de apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo;

II - Instrução — é a fase de elucidação dos fatos, com a produção de provas da acusação ou complementação das mesmas no processo;

III - Defesa — compreende a fase de ciência da acusação, a vista dos autos na instrução, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição de testemunhas e a observância do devido processo legal;

IV - Relatório — é a síntese do apurado no processo, com apreciação das provas, dos fatos apurados, do direito debatido e proposta conclusiva para decisão da autoridade competente;

V - Julgamento — é a decisão proferida pela autoridade ou órgão competente sobre o objeto do processo. A decisão baseia-se nas conclusões do relatório, mas podem ser contrariadas por interpretação diversa das normas legais aplicáveis ao caso, contanto que a decisão seja fundamentada e motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora acrescentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado.

§ 1º O processo inicia-se com a publicação do ato que determina a sua abertura.

§ 2º As testemunhas são convidadas a depor através de Aviso de Recepção — AR, expedido pelo Presidente, sendo a segunda via anexada aos autos.

§ 3º O AR deve conter todos os dados necessários de identificação do local, data e horário de comparecimento.

§ 4º Se a testemunha for servidor público, a expedição deve ser comunicada, também, à respectiva chefia.

§ 5º O depoimento é prestado oralmente e transformado em termo, não podendo a testemunha fazê-lo por escrito.

§ 6º As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 7º Nos depoimentos contraditórios ou que se infirmem, é realizada a acareação entre os depoentes.

§ 8º No caso de mais de um denunciado, cada um é ouvido separadamente, e sempre que ocorrer divergência é realizada a acareação entre eles.

§ 9º O procurador do denunciado pode assistir ao interrogatório, assim como a inquirição das testemunhas, sendo vedado a sua interferência nas perguntas e respostas, mas fica permitida a sua inquirição por intermédio do presidente.

§ 10 Caso o indiciado se recuse a apresentar na cópia da citação, e elaborado termo sobre o ocorrido, pelo membro da comissão que procedeu à citação, e o prazo para defesa passa a contar da data declarada no termo.

§ 11. O indiciado que mandar de residência fica obrigado a comparecer à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

§ 12. O prazo de conclusão do processo é entendido como aquele que vai da data de instauração do processo até a apresentação do relatório final.

§ 13. O procedimento de inserção de documentos no processo é acompanhado de um termo.

Art. 11. Os meios de apuração de ilícitos administrativos são:

I - A Sindicância — meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequentemente instauração de processo e punição ao infrator, constitui um simples expediente de verificação de irregularidade, cabendo aplicar, apenas, a pena de advertência.

§ 1º O prazo para realização de sindicância é de quinze dias a contar da data de publicação da designação dos membros ou de abertura do processo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 2º A Sindicância pode ser realizada pela COPP ou por comissão designada especialmente para este fim.

§ 3º No caso de comissão especial, são obedecidos os mesmos critérios de escolha dos membros e os mesmos procedimentos adotados pela COPP.

Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar — é o meio destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício das funções do seu cargo ou que tenha relação com o seu cargo.

§ 1º O relatório da sindicância integra o inquérito administrativo do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O relatório e sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do servidor público, o relatório deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º No caso do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficia à autoridade policial, e autoriza a abertura do inquérito administrativo, independente da instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 5º O prazo para conclusão do inquérito administrativo não pode exceder sessenta dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, quando for necessário.

§ 6º No caso de dois ou mais indicados o prazo é de vinte dias, podendo ser prorrogado pelo dobro, no caso de diligências indispensáveis.

§ 7º O membro ou autoridade competente que der causa a não conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, fica sujeito às penalidades previstas no artigo 234 da Lei Complementar 46/94.

§ 8º O indiciado citado regularmente que não se apresenta no prazo legal é considerado revel.

§ 9º O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão é enviado ao Procurador-Geral de Justiça, para julgamento.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral de Justiça instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 14. Como medida cautelar e para garantir que o servidor público não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar pode determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O prazo de afastamento é de sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessa os seus efeitos, mesmo que o processo não tenha sido concluído.

Art. 15. Os membros da COPP acumulam as funções do cargo com as funções da comissão, ficando liberados das funções do cargo quando estiverem executando as atividades típicas da COPP.

Art. 16. As penas disciplinares são aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, exceto os casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor que não integra o quadro de pessoal do MP-ES, neste caso o ato é aplicado pelo Chefe do Poder que o nomeou, após processo administrativo disciplinar instaurado no órgão competente.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente da COPP.

I - dirigir os trabalhos da comissão, conforme os procedimentos estabelecidos por este regimento, pela norma interna e pela legislação vigente;

II - decidir, em conjunto com os demais membros, sobre pedidos formulados pelos indiciados ou seus procuradores;

III - cumprir as formalidades estabelecidas para todas as fases processuais, inclusive quanto ao direito de ampla defesa do indiciado;

IV - formular, em conjunto com os demais membros, as perguntas para inquirição de testemunha e depoimento de indiciado;

V - acompanhar os depoimentos, formulando as perguntas necessárias para a elucidação dos fatos;

VI - tomar parte em diligências se necessário;

VII - sugerir a inquirição de testemunhas ou a realização de diligência conveniente à boa instrução do processo;

VIII - elaborar, em conjunto, com os demais membros, o relatório final do processo e o relatório anual da COPP;

IX - organizar e coordenar os trabalhos da COPP;

X - solicitar providências e material para a realização dos trabalhos;

XI - assinar os expedientes, as correspondências e os atos a serem publicados.

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO

Art. 16. Compete ao Secretário da COPP.

I - receber e autuar os processos e os documentos;

II - registrar e digitar os depoimentos e as inquirições;

III - elaborar as atas das reuniões;

IV - proceder a juntada de documentos;

V - certificar atos processuais;

VI - proceder a intimações;

VII - emitir expedientes;

VIII - manter controle sobre os prazos processuais;
IX - organizar a pauta de reuniões e depoimentos;
X - efetuar o arquivamento das segundas vias dos documentos;
XI - realizar o controle dos documentos da COPP.

SEÇÃO III DOS DEMAIS MEMBROS

Art. 17. Compete aos demais membros da COPP.

I - auxiliar o Presidente e o Secretário no desempenho de suas atribuições;

II - elaborar, em conjunto com o Presidente, as perguntas dos depoimentos e inquirições e o relatório final do processo;

III - dividir divididas em conjunto com o Presidente e o Secretário da COPP;

IV - participar dos depoimentos e inquirições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A partir da instauração do processo a COPP deve dar conhecimento imediato do fato ao indiciado, para efeito de acompanhamento e ampla defesa assegurada em lei, com os seguintes dados.

I - nome do indiciado e seu cargo;

II - motivo do processo;

III - prazo fixado para a realização dos trabalhos;

IV - se o servidor foi afastado do exercício do seu cargo ou função;

V - outras informações de orientação para o indiciado.

Art. 19. É assegurado ao indiciado acompanhar todas as fases do processo, pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado, assim como o pedido de vista do processo para fim de requerer certidões ou cópias de peças necessárias à sua defesa.

Art. 20. A COPP deve apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Fica assegurado aos membros da COPP transporte e diária, caso tenham que se locomoverem da sede dos trabalhos para a realização de diligências ou levantamento de dados para instrução de processos.

Parágrafo único. O servidor público do Ministério Público que se afastar de sua sede de trabalho para depor, na condição de testemunha, também tem direito a transporte e diária.

Art. 22. Os membros integrantes da COPP devem conduzir os processos com absoluta imparcialidade, abstenendo-se de emitir conceitos e opiniões, quer com o indiciado, quer com as testemunhas.

Art. 20. Este Regimento Interno será revisto quando necessário, sendo os casos omissos resolvidos pelo Presidente e demais membros, ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação de seu ato de aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ÚTEIS

ACIDENTES DE TRÂNSITO ..	194
RADIOPATRULHA	190
DISK-POLÍCIA	225-4026
CORPO DE BOMBEIROS	193
POLÍCIA CIVIL	147
CESAN	195
ESCELSA	196
PREVIDÊNCIA	191
ALCOÓLICOS ANÔNIMOS ..	223-7268
CENTRAL DE INFORMAÇÃO AO	
CONSUMIDOR	327-5223
DEFENSORIA PÚBLICA:	
UFES	335-2719
VILA VELHA	229-7426
ESESP	227-9652
.....	327-9493